



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011534-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante MAURICIO JOSÉ DA SILVA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, por maioria de votos. Vencido o Relator Sorteado Israel Góes dos Anjos, que dava provimento ao recurso e declara. Acórdão com o 2º Desembargador Henrique Rodrigo Clavisio**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, vencedor, ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), vencido, ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2011534-33.2025.8.26.0000

Agravante Mauricio José da Silva

Agravado Banco BMG S/A.

Voto nº 49893

Contrato – Rmc – Encargos – Indenização material e moral –
Prévia tentativa de solução extrajudicial – Decisão judicial –
Abusividade – Não reconhecimento - Imposição de
providência à parte autora – Legalidade e regularidade
(efetividade e instrumentalidade) – Ausência de violação de
direito – Poderes da jurisdição – Artigos 485 § 3º e 337 § 5º do
CPC - Dever de controle da regularidade formal do processo e
da administração da ação - Artigo 370 do CPC – Pressupostos
de admissibilidade da ação – Interesse processual - Artigo 5º,
XXXV, da CF, artigo 17 do CPC e Comunicado CG TJ/SP nº
424/2024, Enunciado 11 - Matéria de ordem pública (condições
da ação - pressupostos de constituição e desenvolvimento
válido do processo) - Ônus da parte autora - Prova dos fatos
constitutivos de seu direito e de pretensão resistida que
justifique a atuação jurisdicional – Artigos 373, I e 319, VI, do
CPC, STJ REsp 1349453/MS e STF, RE 631.240/MG –
Decisão judicial mantida.

Recurso não provido.

Vistos,

Adota-se o relatório do e. relator sorteado.

*Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 285/293 da
ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais de nº
1020279-47.2024.8.26.0196, que determinou que a parte autora, ora agravante,
demonstre a prévia tentativa de resolução extrajudicial da controvérsia.*

*O autor agravante sustenta, em síntese, que não há necessidade de prévio requerimento
administrativo para a propositura da ação. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e
ao final o provimento do recurso para a reforma da r. decisão.*

*O efeito foi deferido para suspender os efeitos da r. decisão agravada, quanto ao objeto
do agravo, até a apreciação da questão pela Turma Julgadora.*

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

De rigor ser negado provimento ao recurso, mantida a r.
decisão de Primeiro Grau.

Nos termos da petição inicial, distribuída em agosto de

2024, reclama a parte autora o reconhecimento de descontos '*em valor acima da margem consignável*' e, além disso, a produção de perícia grafotécnica '*com o propósito de verificar a existência de assinatura por parte do Demandante no alegado contrato de RMC*', requerendo, por tais razões, a condenação do réu a pagar indenização por danos materiais e morais, além da repetição do indébito.

Por seu turno, o MM. Juiz de Primeiro Grau, ao entender necessário que a parte autora demonstrasse a prévia tentativa de solução extrajudicial do conflito, assim decidiu:

'Não se está a exigir o prévio esgotamento da via administrativa, tampouco criando condição da ação não prevista em lei.

Pelo contrário.

O que o juízo determina é que a parte demonstre a necessidade de intervenção judicial, notadamente, por meio da existência da lide, que é facilmente demonstrável.

Inclusive, o requerimento administrativo, ao passo que serve para a demonstração de interesse, pode servir como fundamento para mensuração de eventual desvio produtivo ou renitência da parte fornecedora, sendo instrumento de grande valia para o adequado deslinde da questão. (...)

Não há previsão legal para as exigências contidas nos julgamentos dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, inclusive deste próprio egrégio Tribunal, quando foi exigido prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse de agir para o ajuizamento de ações previdenciárias, para ações de exibição de documentos, para ações de obrigação de fornecimento de medicamento, para ações de cobrança DPVAT e para ações de prestação de contas bancárias, e o motivo é simples: o Código de Processo Civil não fala no que consiste o interesse de agir, cabendo de fato, ao juiz, mediante análise do caso concreto, exigir os documentos indispensáveis à demonstração de que a intervenção do Poder Judiciário é necessária para o deslinde da controvérsia. (...)

Exigir o prévio requerimento administrativo não obstaculiza o acesso ao Poder Judiciário, mas, ao contrário, facilita-o. Basta que a parte demonstre ou justifique a excepcional impossibilidade de o fazer, que o processo terá seguimento em seus integrais termos.

No mais, a considerar que a falta de interesse não implica em sanção, pois ela existe desde o ajuizamento, a decisão será aplicada, inclusive, para os processos em curso.

Por fim, e não menos importante, no dia 23 de outubro do corrente ano, o CNJ publicou a Resolução 159, a qual recomenda que os juízes e tribunais brasileiros adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça (art.1º) (...)

Perceba que a recomendação do CNJ vem exatamente ao encontro do que foi exposto quanto à demonstração do interesse de agir aqui, exaustivamente, explanado, o que indica, conforme ponderado, pela necessidade de

releitura do princípio do acesso à Justiça e da inafastabilidade do Poder Judiciário. Posto isso, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte autora demonstre prévia tentativa de resolução extrajudicial junto à parte contrária, cujo comprovante poderá ser feito mediante a juntada de protocolo junto à SAC's, ouvidorias, cópia de reclamação junto a plataformas tais quais consumidor.gov e o Reclameaqui, cópia de procedimento junto ao PROCON e até mesmo notificação extrajudicial.”.

Então e considerados os fatos da causa, bem assim o quanto indicado pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, é de se entender adequado o decidido, quanto à determinação de que o autor demonstre a prévia tentativa de resolução extrajudicial junto ao réu, observado, nesse sentido, a orientação da Corregedoria Geral da Justiça através do Comunicado NUMOPEDE nº 456/2022, pelo qual, reconhecido o possível '*uso predatório do Poder Judiciário, mediante o ajuizamento de ações*', dever o Juízo, de modo a '*evitar os potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nas unidades judiciais*', adotar a boa prática de impor à parte autora '*a comprovação do prévio requerimento administrativo*', dentre outras.

E tanto assim o é que, nos termos do Comunicado CG 456/2022, tem-se que, na hipótese de demanda, como no caso, reconhecido pelo Juízo por (item 5) ausente '*documentos essenciais ou importantes para a análise do pedido, especialmente; 5.1) ações que não são instruídas com o respectivo contrato, dando conta que este não foi analisado antes da propositura, com pedido de exibição incidental, sem a comprovação do prévio requerimento administrativo; 5.2) ações em que a parte, muito embora tenha à sua disposição ou possa obter facilmente o contrato, ainda assim formula o pedido de exibição, visando a inversão do ônus da prova ou a aplicação de multa cominatória*', dever o Juízo '*considerando a necessidade de racionalizar a prestação jurisdicional, evitando os potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nas unidades judiciais, foram identificadas como boas práticas a serem eventualmente adotadas pelos magistrados, dentro de sua liberdade de convicção e julgamento, sem prejuízo das demais medidas que entenderem cabíveis*' (b) '***Determinar a juntada do contrato ou, admitindo a possibilidade de ajuizamento sem a prévia análise do contrato, a comprovação do prévio requerimento administrativo, com eventual conversão do processo em produção antecipada de provas se a parte alega que não teve acesso***'.

E mais recentemente, a Corregedoria Geral deste E. TJSP editou o Comunicado nº 424/2024, no qual se fixou teses acerca dos poderes do Juiz em face da litigância predatória, entre os quais se destaca o Enunciado 11 ('*A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.*'), podendo-se extrair de sua “ratio” a possibilidade do magistrado em solicitar a comprovação do prévio requerimento administrativo, a fim de se averiguar a existência ou não do interesse de agir da demanda.

Nesse sentido, é fato que cabe à parte autora a prova de

fato constitutivo de seu direito (CPC artigo 373, I), sendo seu dever apresentar as provas que demonstrem a verdade dos fatos alegados (artigo 319, VI, do CPC), vale dizer, dentre outras, a prova da vinculação e da superação administrativa da pretensão, além da documentação reclamada pelo r. Juízo, até por ser somente cabível a ela, parte autora, não só a prova tanto da superação administrativa da questão como também dos demais documentos relativos à condição da parte, a explicitar o interesse de agir, vale dizer, do fato de que irá sofrer prejuízo se não propor a demanda, e para que esse prejuízo não ocorra, necessita da intervenção do Judiciário como único remédio apto à solução do conflito.

Como leciona Nelson Nery Junior, veja-se que, “...*aquele que entende deva mover ação contra outrem e necessitar para instruir o pedido, conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso, poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende*” (Comentários ao CPC, SP, RT, 1996, p. 1146).

Inclusive, o próprio Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 485, § 3º, que a matéria atinente ao interesse processual pode ser avaliada e decidida em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, não havendo qualquer óbice procedimental para se requer da parte a prova da tentativa de solução extrajudicial.

Confira-se o entendimento do STJ, de que se deve exigir superação da demonstração de tentativa prévia de solução, seja ela com uma notificação prévia ou, com a utilização de um sistema de composição extrajudicial efetivo, de modo a configurar pretensão resistida que justifique a atuação jurisdicional (REsp nº 1.349.453/MS).

E também o julgado sob o rito dos repetitivos (Tema Repetitivo nº 1.198 – REsp nº 2.021.665/MS), onde o STJ adotou o entendimento de que o juiz possui o poder geral de cautela para exigir documentos complementares a fim de se analisar existente ou não o interesse de agir, tal como se vê na tese fixada: “*Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.*”.

Ademais, como se sabe, bem cabe ao Juiz impulsionar o processo e pela livre convicção apreciar livremente a lide, praticando para tanto os atos instrutórios e decisórios necessários, valendo-se dos poderes da jurisdição (decisão, coerção e documentação), até porque ao Juiz compete – por dever - o controle da regularidade formal do processo e o controle da administração da ação (artigo 370 do CPC), considerada a regra de legalidade (efetividade e instrumentalidade) observado o exercício pelo Juiz dos poderes da jurisdição (cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) conforme a regra dos artigos 485 § 3º e 337 § 5º do CPC, pela regra da livre convicção, pelo que, não convencido o juiz do atendimento da petição inicial dos requisitos e pressupostos legais, aí incluída a prova do fato constitutivo de direito, deve sim impor a devida regularização.

Recurso não provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator Designado



Voto nº 41418
Agravado de Instrumento nº 2011534-33.2025.8.26.0000
Comarca: Franca
Agravante: Mauricio José da Silva
Agravado: Banco Bmg S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 285/293 da ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais de nº 1020279-47.2024.8.26.0196, que determinou que a parte autora, ora agravante, demonstre a prévia tentativa de resolução extrajudicial da controvérsia.

O autor agravante sustenta, em síntese, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo para a propositura da ação. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso para a reforma da r. decisão.

O efeito foi deferido para suspender os efeitos da r. decisão agravada, quanto ao objeto do agravo, até a apreciação da questão pela Turma Julgadora.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O recurso merecia provimento.

No caso, não há recurso repetitivo ou disposição legislativa que estabeleça a necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação que versa sobre declaração de inexistência de dívida.

Eventual posicionamento em contrário poderia configurar violação ao princípio do acesso ao Judiciário, o que não pode ser aceito.

Importante ressaltar que as regras de experiência comum mostram que dificilmente a questão poderia ser resolvida na via administrativa, em razão do seu alto grau de litigiosidade.

Assim também já decidiu esta E.18ª Câmara de Direito Privado:

“Agravado de instrumento - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e reparação de danos morais e tutela de urgência - Decisão guerreada que determinou a comprovação de prévia tentativa de solução administrativa e indeferiu pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. (...) Prévia tentativa de solução administrativa — Descabimento - Desnecessidade de precedente esgotamento da via administrativa sob pena de afronta ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, conforme teor do art. 5º, XXXIV, da CF. Decisão reformada — Recurso provido.” (Agravado de instrumento nº 2127130-02.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Gomes, j. v.u. em 01/07/2024).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Respeitada a convicção do Juízo *a quo*, é o caso de reforma da r. decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo presente voto vencido, **DAVA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a determinação de comprovação de prévia tentativa de resolução extrajudicial da controvérsia.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR SORTEADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO	2A40AB51
7	9	Declarações de Votos	ISRAEL GOES DOS ANJOS	2A72D4A7

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2011534-33.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.